



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	19.718-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
GESTOR	JONAS RODRIGUES DA SILVA - PREFEITO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2	DAS RAZÕES DO VOTO	2
2.1	Análise do Relator	2
3	CONCLUSÃO	4
4	DISPOSITIVO DO VOTO	4



PROCESSO Nº	19.718-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
GESTOR	JONAS RODRIGUES DA SILVA - PREFEITO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1 Análise do Relator

DA QUESTÃO PRELIMINAR

Da ausência de jurisdição deste Tribunal de Contas em razão da origem federal dos recursos.

5. Antes de se proceder à análise de mérito, importa saber se os recursos em questão estão sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

6. Conforme consta nos autos, trata-se de Termo de Compromisso firmado junto ao Fundo Nacional de Educação – (FNDE) e o Ministério da Educação e Cultura – (MEC), ambos, órgãos pertencentes ao Poder Executivo Federal.

7. A Constituição Federal em seu artigo 71 dispõe:

Artigo 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

8. Em obediência a esse preceito constitucional, o artigo 205, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal define que em relação aos Contratos, Convênios, Ajustes e



Congêneres, decorrentes de verbas federais, compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização e o julgamento das contas prestadas:

Artigo 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal. (grifo nosso)

9. O Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido, conforme se extrai do Acórdão nº 4.682/2012 da Primeira Câmara, prolatado nos autos da Tomada de Contas nº 008.756/2011-2 pela Ministra Relatora Ana Arraes:

É inquestionável a competência atribuída ao TCU pela Constituição Federal para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais, inclusive os descentralizados por meio de convênios, a exemplo do aqui tratado, e de julgar a conta dos gestores que derem causa a irregularidades de que resultem danos ao erário.

10. No Acórdão nº 1161/2014 da Segunda Câmara, o Tribunal de Contas da União reafirma a jurisdição da Corte de Contas Federal no que concerne aos repasses efetuados pela União, aos Estados e Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde. *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 1161/2014 - SEGUNDA CÂMARA
GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara TC 027.233/2009-5**

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de São Miguel do Guamá – PA.

Responsável: Paulo Campbel Gomes.

Advogado constituído nos autos: Rodrigo Santos Perego (OAB-DF 38.956).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos do SUS. Julgamento pela irregularidade das contas. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Ciência aos interessados.

Arquivamento

[..]

13. Corroborando essa tese, o TCU, por meio da Decisão 449/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que a transferência de recursos no âmbito do SUS,



da União para Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive na forma chamada transferência automática ou “fundo a fundo”, tem natureza convenial, haja vista que o conjunto de objetivos e compromissos impostos pela legislação aos integrantes do SUS caracteriza verdadeiro convênio entre a União e as demais esferas de governo.

14. Dessa maneira, reconhecida a origem federal dos recursos, bem como o interesse da União na consecução e fiscalização dos objetivos maiores do SUS (Lei 8.080/1990, art. 33, § 4º), resta materializada a competência prevista no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que incumbe ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

15. Destaca-se que esse entendimento é compartilhado no âmbito do Poder Judiciário, segundo o qual deve haver o deslocamento da competência para a Justiça Federal no caso de crimes decorrentes do desvio de verba federal repassada fundo a fundo, ainda que esses recursos passem a integrar o patrimônio de outros entes federativos. Podem ser citados como precedentes do STF o RE 196.982-2, DJ 27/6/1997, e o ROHC 98.564, DJ 15/9/2009, que tratam especificamente do Sistema Único de Saúde. Além disso, no âmbito do STJ, pode ser citado o CC122.376/RJ, DJ 22/8/2012. (sem negritos no original)

5. CONCLUSÃO

11. Destarte, em consonância com entendimento técnico e Ministerial, concluo, em sede preliminar, que não há exame de mérito a ser efetuado por este Tribunal em razão da natureza federal dos recursos envolvidos, os quais estão sujeitos ao controle e à fiscalização dos órgãos federais.

6. DISPOSITIVO DO VOTO:

12. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 732/2018, da lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior para:

l) **não conhecer** a presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Aripuanã em virtude da não execução do objeto do Contrato nº 008/2012 e Termo de Compromisso PAC200179/2011 firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE/MEC) e o Ministério da Educação e Cultura (MEC);



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

II) **julgá-la** extinta, sem análise de mérito, pois os recursos objeto da análise são de origem federal, cuja fiscalização é de competência do Tribunal de Contas da União conforme disposto no Artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal da República, e, por conseguinte determinar seu arquivamento; e

III) **determinar** a remessa de cópia dos autos para o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União para as providências cabíveis.

13. É o voto.

Cuiabá, 02 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017